

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.162873/2023

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 02/2024

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, titular da 3^a Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA

COMPROMISSÁRIA: CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA., CNPJ 40.609.682/0001-59, localizada na Rua dos Colibris, 16, Imbuí, Salvador/BA, CEP 41720-060.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 3^a Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA. doravante denominada COMPROMISSÁRIO, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que diante das apurações realizadas no procedimento epigrafado, concluiu-se pela existência de irregularidades nas listas de material escolar utilizadas pela instituição de ensino para o ano letivo de 2023;



CONSIDERANDO que se considera material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem;

CONSIDERANDO a lei nº 6.586 de 16 de junho de 1994, que dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Pedagógico nº 58/2023 do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC;

CONSIDERANDO a análise e os relatórios emitidos pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-BA constantes no procedimento epigrafado.

RESOLVEM Firmar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01. Respeitando-se a autonomia didático-pedagógica, financeira e administrativa das instituições de ensino, a compromitente poderá optar por não cobrar lista de material escolar aos contratantes.

CLÁUSULA 02. Na hipótese de cobrança de lista de material escolar, o Compromissário obriga-se a adequar as listas de material escolar à Lei n. 6.586, de 16 de junho de 1994, observando o que segue, nos termos da referida lei:

1. Durante o período de matrícula, divulgar a lista de material escolar acompanhada do respectivo plano de execução.
2. Constar no plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.
3. Informar aos pais ou responsáveis pelo educando, a possibilidade de optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8 (oito) dias do início da unidade.
4. Solicitar material escolar em quantidade suficiente e compatível com a atividade pedagógica proposta e, em caso de eventuais alterações/acrécimos, respeitar o limite de 30% em relação ao originalmente solicitado.

CLÁUSULA 03. O compromissário não indicará, sob qualquer pretexto, preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar.

CLÁUSULA 04. O compromissário não poderá constar da lista de material escolar ou ainda, exigir do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como papel higiênico, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros.



CLÁUSULA 05. O Compromissária não cobrará, sob qualquer modalidade, taxa de material escolar.

CLÁUSULA 06. A fim de informar quais ações educativas previstas no Plano justificam o material escolar solicitado aos alunos, a compromissária atualizará o seu Projeto Político Pedagógico (PPP) para inserção dos seguintes itens, conforme Resolução 26/2016 CEE:

- i) diagnóstico da comunidade local;
- ii) descrição da organização curricular: componentes curriculares da base nacional comum e parte diversificada;
- iii) ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas;
- iv) cargas horárias;
- v) opções metodológicas e organizacionais;
- vi) distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares;
- vii) atividades e projetos didáticos pedagógicos.

CLÁUSULA 07. O descumprimento das obrigações fixadas neste Compromisso sujeitará o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia e serão depositadas em conta a ser especificada pela Secretaria Processual e Administrativa do Consumidor – Salvador/BA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhuma penalidade será aplicada em desfavor do COMPROMISSÁRIO sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este compromisso não impede eventuais ações individuais que porventura sejam ajuizadas em face da compromissária por consumidores que se sentirem prejudicados.

Nada mais havendo e por ser a vontade entre as partes, firma-se o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para os devidos fins.

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento Administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.




THELMA LEAL DE OLIVEIRA
3º Promotoria de Justiça do Consumidor
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
COMPROMITENTE


CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA.
COMPROMISSÁRIO

